



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301099

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000161-66.2023.8.26.0396, da Comarca de Novo Horizonte, em que é apelante ALEX SANDRO CAIRES DA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1000161-66.2023.8.26.0396

Apelante: Alex Sandro Caires da Silva

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Novo Horizonte - 2ª Vara

Voto nº 4.789

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. SEQUELA DE AMPUTAÇÃO DA FALANGE DISTAL DO SEGUNDO DEDO DA MÃO ESQUERDA. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA PELO LAUDO PERICIAL. INADSTRIÇÃO DO JULGADOR AO RESULTADO DA PERÍCIA. NECESSIDADE DE DISPÊNDIO DE MAIOR ESFORÇO PARA O DESEMPENHO LABORATIVO. LESÃO MÍNIMA NÃO EXCLUI O DIREITO À INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA. TEMA 416/STJ. NEXO CAUSAL INCONTROVERSO. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO.

1. Recurso do autor. Pretensão à concessão de auxílio-acidente.

Acidente de trabalho. Sequela de amputação parcial do segundo quirodáctilo esquerdo. Incapacidade laborativa afastada pela prova pericial. O julgador não está adstrito ao tópico conclusivo da perícia. Constatada a perda da falange distal do segmento lesionado. Autor exercia a função de auxiliar de produção, atividade que exige movimentação intensa das mãos. Grau mínimo da lesão não exclui a possibilidade de indenização acidentária, consoante tese vinculante firmada no Tema 416/STJ. Redução parcial e permanente da capacidade para o labor estabelecida. Nexo causal incontroverso. Benefício de auxílio-acidente devido. **SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS.**

2. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB). Prévio gozo de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença). Dia seguinte ao da respectiva alta médica. Art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Tema 862/STJ. **Observância da prescrição quinquenal.**

3. ABONO ANUAL. Cabimento. Art. 40 da Lei nº 8.213/91.

4. RENDA MENSAL INICIAL. Observância dos mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção.

5. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. Cabimento nos períodos posteriores de reativação do auxílio por incapacidade temporária pelos mesmos fatos geradores. Art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99.

6. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Aplicabilidade da Lei nº 11.960/09. Questão decidida pelo STF no julgamento do RE nº 870.947/SE (Tema 810 de repercussão geral), definindo o IPCA-E como índice de correção monetária das prestações em atraso e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fixando os juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. A partir da vigência da EC nº 113/2021, deverá ser observada a taxa SELIC.

7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Considerado o caráter ilíquido da condenação, a apuração do percentual ocorrerá na fase de liquidação, restrita a base de cálculo às parcelas vencidas até a data do acórdão. Art. 85, § 4º, inciso II, do CPC.

8. CUSTAS PROCESSUAIS. Isenção prevista nas Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03.

SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS.

RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

Cuida-se de **recurso de apelação** de ALEX SANDRO CAIRES DA SILVA, interposto em face da respeitável sentença proferida pelo nobre magistrado, Juiz *Sandro Nogueira de Barros Leite*, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o fundamento da ausência de incapacidade laborativa. Houve condenação do vencido ao pagamento do ônus sucumbencial, observada a gratuidade da justiça (fls. 168/171).

Apela o **autor**, objetivando a reforma do julgado, pois demonstrados a incapacidade laborativa e o nexo causal. No seu entender, as sequelas de amputação do segundo dedo da mão esquerda demandarão maior esforço para o desempenho de sua função habitual como auxiliar de produção (operador de painel). O laudo pericial atesta a sequela permanente de limitação funcional leve do dedo lesionado. O grau de incapacidade não interfere na concessão do auxílio-acidente, como já decidido no Tema 416/STJ. Requer o acolhimento do recurso e a reforma da sentença, com decretação da procedência dos pedidos. (fls. 175/189).

Não foram apresentadas contrarrazões pela autarquia (fl. 212).

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

A respeitável sentença de improcedência dos pedidos, com a devida vênia à compreensão do nobre magistrado, **comporta reforma.**

Trata-se ação acidentária movida contra o INSS alegando o autor que, durante vínculo empregatício, exercendo a função de operador de painel, sofreu acidente de trabalho em 15/6/2014, quando teve amputada a falange distal do segundo dedo da mão esquerda, com consequente diminuição de sua capacidade laboral. Requer, em virtude desses fundamentos, a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Houve juntada de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT emitida pelo empregador (fl. 14).

O INSS concedeu benefício de auxílio por incapacidade temporária sob espécie **acidentária**, no período compreendido entre 1º/7/2014 e 30/9/2014, com diagnóstico CID 10: S681 - *Amputação traumática de um outro dedo apenas (completa/parcial)* (fl. 216 e fls. 219/222).

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo do perito do IMESC, Dr. *Henrique César Pereira* (fls. 67/82, complementado às fls. 122/124), o qual **atestou a ausência de incapacidade laborativa relacionada às sequelas alegadas**. Confira-se o tópico conclusivo do respectivo trabalho técnico:

“5. DISCUSSÃO

A presente perícia se presta a auxiliar a instrução de ação de cobrança em face do I.N.S.S. - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando recebimento de benefício previdenciário, por redução de sua capacidade laborativa, para a concessão de Auxílio Acidente, na qual alega a parte autora ter sido vítima de acidente de trabalho ocorrido em 15/06/2014, sofrendo lesões corporais que ocasionaram limitações em seu potencial para prática de suas atividades laborais.

Como pode ser observado no exame médico pericial o periciando apresenta sequela com limitação funcional em grau leve do 2º quirodáctilo esquerdo decorrente do acidente em 15/06/2014 e não apresenta redução de sua capacidade laboral para as suas atividades habituais, inclusive trabalho.” (fl. 70)

O laudo pericial, conquanto elaborado por profissional de confiança do magistrado de primeiro grau, não se presta, em sua inteireza, como prova hábil à formação do convencimento do julgador.

Com efeito, o juiz não está adstrito ao tópico conclusivo da perícia,

podendo firmar seu convencimento a partir elementos outros contidos nos autos.

A respeito, o autorizado escólio de Humberto Theodoro Júnior:

“O perito é apenas um auxiliar da Justiça e não um substituto do juiz na apreciação do evento probando. Seu parecer não é uma sentença, mas apenas fonte de informação para o juiz, que não fica adstrito ao laudo e pode formar sua convicção de modo contrário à base de outros elementos ou fatos provados no processo (art. 479). E, realmente, deve ser assim, pois, do contrário, o laudo pericial deixaria de ser simples meio de prova para assumir o feitio de decisão arbitral e o perito se colocaria numa posição superior à do próprio juiz, tornando dispensável até mesmo o pronunciamento jurisdicional.” (Código de Processo Civil anotado / Humberto Theodoro Júnior: colaboradores, Humberto Theodoro Neto, Adriana Mandim Theodoro de Mello, Ana Vitoria Mandim Theodoro. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 1.005/1.006)

No mesmo sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ACÓRDÃO EMBASADO EM OUTROS ELEMENTOS ALÉM DO LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE. CONFIGURADA REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. INVIABILIDADE DA ANÁLISE DE OFENSA À RESOLUÇÃO. NÃO SE INSERE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. I - Na forma da jurisprudência, "o apelo nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão 'lei federal', constante da alínea 'a' do inciso III do Art. 105 da Constituição Federal. (STJ, REsp 1.613.147/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 13/9/2016). II - A ausência de prequestionamento impede a ascensão da matéria à instância extraordinária por meio de recurso especial, incidindo o óbice do enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo". III - **De acordo com a jurisprudência do STJ, entende-se o juiz não está adstrito às conclusões da perícia técnica, podendo se pautar em outros elementos de prova aptos à formação de seu**

livre convencimento, estando autorizado a concluir pela incapacidade laborativa fundado no conjunto probatório produzido nos autos e nas particularidades do caso concreto.

Precedentes: AgRg no AREsp 136.474/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 5/6/2012, DJe 29/6/2012 e AgRg no AREsp 196.053/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 25/9/2012, DJe 4/10/2012. IV - Havendo o Tribunal de origem, ao examinar as provas carreadas aos autos, concluído que a parte recorrida apresenta redução da capacidade laborativa, a inversão do julgado demandaria necessariamente o reexame dos mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado em recurso especial ante a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes: REsp 1447746/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 22/03/2018, DJe 10/4/2018 e AgInt no AREsp 895.079/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 07/12/2017, DJe 19/2/2018. V - Recurso especial não conhecido.” (STJ, AREsp nº 1340001/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 24/10/2018 - destacado)

Pois bem. Na vertente dos autos, realizado o exame físico do segmento lesionado, constatou o perito judicial **“articulações interfalângicas distais com limitação funcional em grau mínimo do 2º quirodáctilo esquerdo” e “ausência da falange distal do 2º dedo (quirodáctilo)”** (fl. 69), concluindo que a condição do segurado não implica redução da capacidade para o trabalho habitual.

A propósito, a fim de ilustrar a questionada sequela, reporta-se à fotografia de fl. 2, que evidencia a **profundidade** da amputação sofrida.

Ora, respeitada a convicção do magistrado sentenciante ao decretar a improcedência dos pedidos, infere-se que **o caso concreto representa inequívoca hipótese de incapacidade laborativa parcial e permanente**, a legitimar a concessão de auxílio-acidente.

Em que pese o tópico conclusivo do parecer técnico, evidencia-se patente contradição entre a afirmação de que não haveria incapacidade laborativa e a constatação de que o autor apresenta permanente limitação funcional em grau leve do segundo quirodáctilo esquerdo, demonstrando que o quadro sequelar impõe ao menos permanente demanda de maior esforço para o desempenho das funções laborativas habituais.

De fato, no exame físico da perícia administrativa realizada em 8/8/2014, o segundo dedo da mão esquerda do autor já se mostrava com “COTO EM FASE REGULAR DE CICATRIZAÇÃO, COM MODERADA LIMITAÇÃO DE MOVIMENTOS”, demonstrando de presença de sequela residual definitiva (fl. 221).

Veja-se, à época do acidente, o segurado trabalhava como auxiliar de produção (fl. 14), categorizado com o código 7842-05 na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), atividade com a seguinte descrição sumária: *Preparam materiais para alimentação de linhas de produção; organizam a área de serviço; abastecem linhas de produção; alimentam máquinas e separam materiais para reaproveitamento.*

Decerto, a amputação da falange distal do segundo dedo da mão esquerda, sequela definitiva observada pelo perito judicial, certamente impõe restrições ao desempenho do labor habitual do autor à época do acidente, atividade na qual há uso intensivo das mãos na execução de tarefas no setor produtivo de empresa de grande porte do ramo industrial (USINA SANTA ISABEL S/A - fl. 215)

Na concepção de “mão humana”, observa-se um conjunto harmônico em que cada um dos dedos tem função própria, de sorte que qualquer alteração pode prejudicar a atuação global do órgão preensor e demandar, ao menos, maior esforço na realização da atividade habitual de frentista, a qual requer habilidade manual.

Sem prejuízo, recorde-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o **Tema 416**, sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixou a tese de que não se faz necessária lesão de natureza grave para a concessão do auxílio-acidente, bastando que haja repercussão negativa na capacidade laboral do trabalhador, como na espécie evidenciado. A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUALMENTE EXERCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente.

II - A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n.

1.109.591/SC, sob o regime de recursos repetitivos, vinculado ao Tema n. 416, firmou o entendimento que "exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.

(...) IV - Agravo em recurso especial parcialmente conhecido para, nessa parte, não conhecer do recurso especial.” (STJ, AREsp n. 1.348.017/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 07/02/2019, DJe de 14/02/2019 - destacado).

No mesmo sentido, o entendimento desta Egrégia 17ª Câmara de Direito Público ao reconhecer o direito à indenização acidentária, em casos análogos envolvendo **permanente demanda de maior esforço para o exercício das atividades habituais**:

REEXAME NECESSÁRIO. Ação acidentária procedente. AUXÍLIO-ACIDENTE. **Amputação da falange distal do 2º dedo da mão direita.** Incapacidade laborativa parcial e permanente. **Necessidade de emprego de maior esforço na execução do labor habitual.** Nexó etiológico estabelecido. Benefício devido. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. Prévio gozo de auxílio por incapacidade temporária. Alta médica. Dia seguinte ao da cessação administrativa, observada a prescrição quinquenal. Artigo 86, § 2º, da Lei 8.213/91. Entendimento firmado pelo C. STJ, em julgamento dos REspS 1.729.555/SP e 1.786.736/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 862). Aplicabilidade da suspensão do auxílio-acidente no período de gozo de benefício relacionado à mesma moléstia (artigo 104, §6º, do Decreto 3.048/99). ABONO ANUAL. Cabimento. Artigo 40 da Lei 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. Observância dos mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA LEI 11.960/09. Questão decidida pelo C. STF, no RE 870.947/SE (Tema 810 de repercussão geral), definindo o IPCA-E como índice de correção monetária das prestações em atraso e fixando os juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. A partir da vigência da EC 113/2021, deverá ser observada a taxa SELIC. A forma de cálculo do precatório é matéria de execução, não devendo ser apreciada na fase de

conhecimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sendo a decisão concessiva do benefício ilíquida, a apuração da base de cálculo e do percentual da verba honorária ocorrerá na fase de execução. Artigo 85, § 4º, inciso II, e § 11 do CPC, observado o decidido no Tema 1.105 do STJ, julgado em 08.03.2023 (DJe 27.03.2023), mantida a aplicação da Súmula 111 do STJ. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Remessa Necessária Cível nº 1002706-12.2022.8.26.0666; Relator Des. Carlos Monnerat; Data do Julgamento: 01/11/2023; Data de Registro: 01/11/2023 – g.n.)

ACIDENTE DO TRABALHO – Acidente típico – Mão esquerda – **Dispêndio de maior esforço para realização de suas atividades laborais – Auxílio-acidente devido** – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível nº 1007502-64.2021.8.26.0348; Relator Des. Alberto Gentil; Data do Julgamento: 16/11/2022; Data de Registro: 16/11/2022 – g.n.)

Em paralelo, o **nexo de causalidade** restou incontroverso, ante a emissão de CAT pelo empregador e concessão administrativa de auxílio-doença acidentário, ratificado ainda pelo teor conclusivo do laudo pericial, no sentido da relação direta entre a lesão e o infortúnio sofrido.

Presentes, pois, a incapacidade laborativa parcial e permanente e o nexo de causalidade, requisitos da lei infortunistica, de rigor a reparação acidentária, a impor a **reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos**, condenando-se o INSS à concessão de **auxílio-acidente** de 50% sobre o salário-de-benefício, nos termos do art. 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

A **data de início do benefício (DIB)** deverá recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença acidentário, referencial correspondente a **1º/10/2014** (fl. 216), a teor do art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91, **observada a prescrição quinquenal**.

De fato, a autarquia optou pela alta médica do segurado quando as lesões já estavam consolidadas e certamente reduziam, de forma permanente, a capacidade laborativa.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em 9/6/2021 (DJe 1º/7/2021), ao julgar os Recursos Especiais nºs 1.729.555/SP e 1.786.736/SP, afetados ao rito dos recursos repetitivos (Tema 862), firmou a seguinte

tese jurídica: *O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ.*

Repita-se que, observada a prescrição quinquenal e tendo a presente ação sido ajuizada em **2/2/2023** (fl.1), **estão prescritas as prestações vencidas antes de 1º/2/2018.**

O pagamento do benefício deverá ficar **suspenso** nos períodos posteriores de recebimento de auxílio por incapacidade temporária pelos mesmos fatos geradores, conforme previsto no art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99.

Será devido **abono anual**, conforme preceitua o art. 40 da Lei nº 8.213/91: “é devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.”.

A **renda mensal inicial (RMI)** deverá ser calculada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

Os **juros de mora** deverão ser calculados englobadamente até a citação e, após, de maneira decrescente, mês a mês, no percentual aplicável à remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), observando-se, a partir da vigência da MP 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012, a variação da taxa SELIC.

Na **atualização** das parcelas em atraso, deverá ser observado o decidido pelo no julgamento do RE nº 870.947/SE, Tema 810/STF de repercussão geral, com **aplicação do IPCA-E.**

Anote-se que, a par de eventual interpretação divergente dos entendimentos firmados nos Temas 905/STJ e 810/STF, no tocante ao índice de correção monetária, esta Egrégia Câmara tem posição sedimentada no sentido da aplicabilidade do IPCA-E, pelos fundamentos jurídicos assentados pela Suprema Corte.

A **partir de 9/12/2021, deverá ser observada a Emenda Constitucional nº 113**, que fixou novo regramento para a correção monetária e a compensação da mora das dívidas previdenciárias, como se extrai do teor do

correspondente art. 3º, *in verbis*: *nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.*

Não cabe, finalmente, neste momento, dispor sobre questões atinentes ao pagamento do precatório, como correção monetária e juros incidentes após a elaboração da conta de liquidação, dentre outras, as quais deverão ser apreciadas na fase de execução.

Em relação aos **honorários advocatícios**, levando-se em conta o caráter ilíquido da condenação, o percentual deverá ser definido apenas em liquidação, a teor do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC, **restringindo-se a base de cálculo da verba honorária às parcelas vencidas até a publicação deste acórdão** (data do julgamento), em atenção à Súmula 111/STJ (Tema 1.105/STJ).

Por fim, consigne-se que o INSS é **dispensado do pagamento das custas processuais**, em razão da isenção legal estabelecida pelas Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03, mas responde pelo reembolso das despesas processuais comprovadas.

Destarte, de rigor **a reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos**, condenando o INSS à concessão de auxílio-acidente, acrescido dos citados consectários legais.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao apelo do autor para **julgar procedente** a ação acidentária, nos termos acima delineados.

RICHARD PAE KIM

Relator